

DEFIRO o pedido de concessão de abono de permanência, a partir de 23/07/2016, tendo em vista Parecer da Comissão Permanente de Aposentadoria, Pensão e Abono de Permanência, às fls.23/24, em que se conclui pelo direito da requerente ao benefício, nos termos do artigo 2º, parágrafo 5º, da Emenda Constitucional nº 41/2003, e tendo em vista a delegação contida na Portaria nº 1.785, de 14/08/2015, disponibilizada no Diário da Justiça eletrônico de 14 de agosto de 2015, e em consonância com o novel entendimento quanto aos efeitos financeiros do aludido benefício, inaugurado mediante Parecer da Consultoria Jurídica, aprovado pela Presidência desta Corte, nos autos do Processo Administrativo nº 8516549-93.2013.8.06.0000.

SECRETARIAS GERAL E DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 31 de janeiro de 2017.

Pedro Henrique Gênova de Castro - Secretário Geral

Edilson Baltazar Barreira Júnior - Secretário de Gestão de Pessoas

## CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

### ATOS, RESOLUÇÕES E OUTROS EXPEDIENTES

---

#### PROVIMENTO CGJ/CE Nº 06/2017

Altera o Código de Normas Notarial e Registral – Provimento nº 08/2014-CGJ/CE (CNNR-CE), acerca do procedimento de intimação do fiduciante.

**O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR FRANCISCO LINCOLN ARAÚJO E SILVA, CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais,**

**CONSIDERANDO** a necessidade de atualização do Código de Normas Notarial e Registral do Estado do Ceará - CNNR, Provimento nº 08/2014, da Corregedoria Geral da Justiça;

**CONSIDERANDO** a função precípua da Corregedoria Geral da Justiça de orientar e superintender o serviço notarial e de registro;

**CONSIDERANDO** o decidido no Processo Administrativo nº 8502401-62.2014.8.06.0026;

#### RESOLVE:

**Art. 1º.** Fica revogado, o parágrafo 3º do artigo 822-B do Provimento nº 08/2014-CGJ/CE (CNNR-CE) e mantidos seus demais termos.

**Art. 2º** - Os incisos do artigo 822-F passam vigorar com a seguinte redação, mantidos os parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

#### **Art. 822-F. (...)**

I - número do CPF e nome do devedor fiduciante (e de seu cônjuge, se for casado em regime de bens que exija a intimação) dispensada a indicação de outros dados qualificativos;

II - endereço residencial atual e anterior se houver;

III - endereço comercial se houver;

IV - demonstrativo do débito e projeção de valores para pagamento da dívida, ou do valor total a ser pago pelo fiduciante por períodos de vencimento;

V - número do CPF e nome do representante do credor fiduciário, dispensada a indicação de outros dados qualificativos;

VI - comprovante de representação legal do credor fiduciário pelo signatário do requerimento, quando for o caso;

VII - número da matrícula, do registro e do contrato que deu origem à alienação;

VIII - a informação, quando existir averbação de cédula de crédito imobiliário na matrícula, de que a garantia permanece na titularidade do credor fiduciário;

(...)

**Art. 3º** - O *caput* do artigo 822-G passa a vigorar com a seguinte redação, mantidos os demais termos:

**Art. 822-G.** O requerimento de intimação deverá ser prenotado, averbado a margem da matrícula do imóvel, o resultado da intimação requerida pelo credor, e posterior cancelamento na hipótese de purgação da mora, se houver.

**Art. 4º** - O inciso I do artigo 822-H passa a vigorar com a seguinte redação, mantidos os seus demais termos:

#### **Art. 822-H. (...)**

I - No Cartório de Registro de Imóveis:

a) Código 7025 – Prenotação;

b) Código 7019 – Busca;

c) Preparo 7010 – Taxa Adicional de Registro;

d) Código 3019 – Despesa com a Publicação de Edital (ocorrendo a intimação por edital);

e) Código 7020 – Certidão;

- f) Código 7018 – Averbação (publicidade do resultado da intimação do fiduciante);
- g) Código 7001 a 7009 (Ocorrendo a consolidação da propriedade em nome do fiduciário);
- h) Código 7013 – Indicadores Real e Pessoal;
- (...)

**Art. 5º** - O inciso II e parágrafo 3º do artigo 822-I passam a vigorar com a seguinte redação, mantidos os seus demais termos:

**Art. 822-I. (...)**

II - o demonstrativo do débito decorrente das prestações vencidas e não pagas, bem como a projeção da dívida, em valores atualizados, para purgação da mora;

(...)

§3º. Cuidando-se de vários devedores, ou cessionários, inclusive cônjuges, necessária a promoção da intimação individual e pessoal de todos eles, exceto quando houver previsão contratual de outorga de procuradores;

(...)

**Art. 6º** - O parágrafo único do artigo 822-J passa a vigorar com a seguinte redação, mantidos os demais termos:

**Art. 822-J. (...)**

**Parágrafo Único:** Na falta de abertura de inventário, serão intimados quaisquer dos herdeiros, nos termos do art. 1784 do Código Civil, os quais serão indicados pelo credor-fiduciário. Neste caso, serão apresentadas cópias autênticas da certidão de óbito e do testamento, quando houver, ou declaração de inexistência de testamento, emitida pelo Registro Central de Testamentos On-Line – RCTO.

**Art. 7º** - Fica renumerado o parágrafo único do artigo 822-P, como §1º. E acrescidos os §§ 2º e 3º, com a seguinte redação:

**Art. 822-P. (...)**

§ 1º. Podendo, ainda, adicionalmente ser publicado na rede mundial de computadores, no sítio oficial da Associação dos Notários e Registradores do Ceará (ANOREG-CE), Associação dos Registradores de Imóveis do Ceará (ACREI-CE) ou no Instituto dos Registradores de Imóveis Seção Ceará (IRIB-CE).

§2º. Após a emissão da certidão com Resultado Negativo, se houver pagamento da dívida feito diretamente ao credor, este deverá apresentar requerimento de cancelamento do procedimento, em função da satisfação da obrigação;

§3º. Após a elaboração/publicação do edital, se houver pagamento da dívida feito diretamente ao credor, deverá ser adotado o mesmo procedimento estabelecido no parágrafo anterior.

**Art. 8º** - O parágrafo 1º do artigo 822-R passa a vigorar com a seguinte redação, mantidos os demais termos:

**Art. 822-R. (...)**

§ 1º. A consolidação da plena propriedade em nome do fiduciante será feita à vista da prova do pagamento do imposto de transmissão "inter vivos". Para tais fins, será considerado o preço ou valor econômico declarado pelas partes ou o valor tributário do imóvel, independentemente do valor remanescente da dívida;

**Art. 9º** - Fica incluído o artigo 822-S e seus parágrafos com a seguinte redação:

**Art. 822-S.** Uma vez consolidada a propriedade em nome do fiduciário e realizado o leilão com lance vencedor, a transmissão do imóvel ao licitante será feita por meio de registro de contrato de compra e venda, por instrumento público ou particular, no qual deverá figurar, de um lado, como vendedor, o antigo credor fiduciário e, de outro, como comprador, o licitante vencedor.

§1º. Antes do registro do contrato mencionado neste artigo, será averbado o leilão positivo com base nos elementos consignados no próprio contrato;

§2º. A averbação dos leilões será feita a requerimento do credor fiduciário ou de pessoa interessada, instruído com a comprovação de publicação dos leilões e com cópias autenticadas dos autos negativos, assinados por leiloeiro oficial.

**Art. 10.** Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

FRANCISCO LINCOLN ARAÚJO E SILVA  
Corregedor-Geral da Justiça